

1 INTRODUÇÃO

O trabalho tem por tema a infância. Para a delimitação do tema restringiu-se o âmbito de investigação a considerações sobre o que é a infância, abordando a questão partir de dois enfoques; a antropologia da criança e o ordenamento jurídico.

Busca-se apresentar a infância como direito fundamental das crianças, deferindo especial atenção às colisões entre a proteção integral destas e a ausência ou insuficiência de cuidados devidos nos casos em que os pais ou responsáveis possuem outras prioridades.

O tema é relevante e atual, justificando-se a sua escolha diante da escassez de textos científicos que explorem o prisma tal como delimitado, com utilização de perspectiva antropológica – especialmente na seara jurídica –, bem como pela contemporaneidade e essencialidade dos debates referentes aos embates próprios à proteção das crianças no mundo contemporâneo.

A pertinência do assunto se justifica, ainda, pelo recrudescimento do número de demandas administrativas e judiciais nas quais se visa assegurar a proteção integral de crianças negligenciadas pelos adultos por elas responsáveis. Aquelas se traduzem e.g. no acionamento dos Conselhos Tutelares e serviços de Assistência Social, enquanto estas atendem casos de negligência, maus tratos, abandono etc.

A pesquisa tem como problema a compreensão da infância, à luz da antropologia e do direito, como instrumento facilitador da realização dos direitos fundamentais da criança e, em específico, da prioridade absoluta dos menores.

O objetivo geral do artigo é discutir o conceito de infância. Apresenta-se como objetivo específico a aplicação do modelo duplo de regras e princípios, de Robert Alexy, às questões referentes às colisões de interesses de crianças e dos adultos por ela responsáveis, no intuito de confrontar as necessidades das partes envolvidas e evidenciar a prioridade da infância, conscientizando os adultos.

O problema de pesquisa está focado no questionamento da compreensão de infância dos pontos de vista antropológico e jurídico e sua importância como meio eficaz de concretização da proteção integral das crianças.

Apresenta-se como hipótese que a prioridade dos direitos da criança é absoluta, motivo pelo qual, quando em colisão os interesses dos adultos com a proteção da criança, esta sempre era preponderar.

Optou-se pelo método de abordagem *dialético* para o estudo do tema, através da percepção de uma lacuna nos conhecimentos acerca da qual formula hipóteses.

No intuito de atingir os propósitos da pesquisa, coletando os dados necessários à sua realização, foi utilizada a *documentação indireta*, abrangendo a *pesquisa documental* e a *bibliográfica*.

Para sua concretização, a pesquisa enfocou o estudo da infância sob o viés antropológico e jurídico, este atualizado recentemente pelo Estatuto da Primeira Infância.

No intuito de alcançar os objetivos, o desenvolvimento do texto foi organizado em seções.

A primeira seção está dedicada ao estudo das previsões, internacionais e nacionais, de proteção à criança, com a exposição dos principais documentos que tratam a matéria.

A segunda seção dedica-se à antropologia da criança e à ideia do que é a infância para este ramo do conhecimento.

A terceira seção se volta para o problema da infância, lançando considerações, inclusive, sob a luz do Estatuto da Primeira Infância, permeando a questão com a contraposição existente entre os direitos devidos às crianças e a autodeterminação e projetos pessoais dos adultos.

A quarta seção se preocupa com a problematização do modelo duplo de regras e princípios, de Robert Alexy, refletindo sobre a justificação e a intensidade de restrições às normas de direito fundamental envolvidas, em busca de conclusões sobre a preponderância de um dos direitos envolvidos.

Ao final, foram tecidas considerações sobre a necessidade de privilegiar-se a proteção integral da criança.

2 INFÂNCIA E PROTEÇÃO INTEGRAL

O ponto de partida do presente estudo está assentado na ideia e importância da infância.

Busca-se o contraponto a ser estabelecido entre a proteção integral da criança (ECA, art. 1º) e a ausência, negligência ou terceirização dos cuidados devidos por parte de seus pais, ou responsáveis legais.

Para tanto, a proteção integral será apresentada inicialmente, com sua contextualização no cenário internacional e, após, no nacional, com a parametrização de suas principais características.

Logo após, será dado enfoque ao deveres dos pais e responsáveis principalmente quando o direito à autodeterminação destes colidir, ainda que hipoteticamente, com o deferimento de oportunidades e facilidades, bem como com o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social (idem, art. 3º) à criança, com a utilização da mesma metodologia de abordagem.

Não se olvida que os direitos aqui tratados possuem tratamento transdisciplinar, o que será evidenciado através da utilização de obras produzidas pela antropologia.

Cabe assentar, porém, que, para os fins da presente investigação, os direitos (proteção integral e autodeterminação) serão tratados como fundamentais, não se olvidando, porém, tratem-se de direitos humanos, vez que ambos são objeto do direito interno brasileiro, tendo sido assim estabelecidos pelo direito positivo estatal.

2. 1 Proteção integral

Em âmbito internacional, “a infância tem direito a cuidados e assistências especiais”, como ressaltado no preâmbulo da Convenção sobre os direitos da criança, de 1989. Mencionado documento é considerado o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal, tendo sido assinado por 196 países (UNICEF, [s.d.]).

Antes disso, porém, a necessidade de proteção à criança já havia encontrado reconhecimento em documentos como a Declaração de Genebra, de 1924, sobre os direitos da criança, e na Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral da ONU, de 1959.

Os direitos da criança já haviam sido objeto de proteção, ainda, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos

Econômicos, Sociais e Culturais (art. 10), e em diversos estatutos e instrumentos de agências especializadas e de organizações internacionais.

Isso porque, “a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita de proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento” (preâmbulo da Declaração dos Direitos da Criança).

A Convenção sobre os direitos das crianças, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, por seu artigo 16.1 dispõe que nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação, sendo ônus dos Estados-partes, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adotar medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo esse direito e, caso necessário, proporcionar assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação.

Já no âmbito nacional a proteção da criança encontra previsão constitucional e infraconstitucional, especialmente, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e no recém editado Estatuto da Primeira Infância.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) denuncia que a violência é um dos maiores problemas de saúde pública do mundo. No Brasil, o Relatório da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH-PR) revela que, apenas em 2012, o serviço do disque denúncia (100) recebeu mais de 40 mil denúncias, sendo 31.635 sobre violência sexual e 8.160 mil sobre exploração sexual (SEDH, 2012). Dessas, várias denúncias se referem a crianças e podem ser decorrência da negligência ou omissão dos responsáveis legais, motivo pelo qual importa ressaltar “a essencialidade humana de crianças e adolescentes, ancorada nos princípios da dignidade, da liberdade e do direito” (NOGUEIRA NETO, 2008, p. 10).

2. 2 Antropologia da criança e ideia do que é a infância

É comum pensar nas crianças como seres incompletos a serem formados e socializados, mas a partir da década de 1920 e 1930 que antropólogos norte-

americanos ligados à Escola de Cultura e Personalidade, especialmente Margaret Mead, se preocuparam em entender o que significa ser criança, preocupando-se em delimitar o que é propriamente cultural, e, portanto, particular, e o que é natural, e, portanto, universal, no comportamento humano (COHN, 2009, p. 10-11).

A partir da década de 60, começou-se a perceber a criança como um sujeito social, tendo os antropólogos se engajado em um grande esforço de avaliar e rever seus conceitos, permitindo que se estude a criança de maneiras inovadoras (idem, p. 18-19); o contexto cultural passa, então, a ser considerado imprescindível para se entender o lugar da criança.

Essa mudança de paradigma nos estudos antropológicos da criança permitem que se as veja de um modo inteiramente novo. As crianças já não são vistas como seres incompletos, treinando para a vida adulta e encenando papéis sociais enquanto são socializados, ou adquirindo competências e formando sua personalidade social, mas, sim, como seres sociais plenos, ou seja, como verdadeiros sujeitos (idem, p. 21).

Contemporaneamente, os direitos das crianças e a própria ideia de minoridade não podem ser entendidos senão a partir da formação do sentimento e concepção do que é a infância (idem, p. 22), o que varia de cultura para cultura.

De fato, a ideia de infância vem sofrendo modificações ao longo do tempo (idem, p. 26), motivo pelo qual importa distinguir, no cenário contemporâneo a “criança atuante” do “adulto miniatura” (idem, p. 28), de modo a não negar à criança direitos que lhe são inerentes.

COHN (idem, p. 28) afirma ainda que

a criança não é apenas alocada em um sistema de relações que é anterior a ela e reproduzido eternamente, mas atua para o estabelecimento e a efetivação de algumas das relações sociais dentre aquelas que o sistema lhe abre e possibilita.

A criança formula um sentido ao mundo que a rodeia e se engaja ativamente na constituição de laços afetivos e de relações sociais em todos os espaços pelos quais circula (idem, p. 32-33).

Como ressaltado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul,

A condição de sujeito de direitos é uma conquista recente da criança. A infância, historicamente vista como objeto a serviço dos interesses

dos adultos, a partir do século XX, passa a ser compreendida como etapa do desenvolvimento humano. Vários documentos internacionais alertam para a sua relevância, desencadeando a revisão das legislações, condutas e procedimentos adotados com o intuito de garantir direitos àqueles que ainda não atingiram dezoito anos. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em consonância com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, é o divisor de águas, seguida, em 1990, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Ministério Público do Rio Grande do Sul. **Violência sexual intrafamiliar praticada contra a criança: a quem compete produzir a prova?** Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id614.htm>>. Acesso em: 26 set. 2016)

Do quanto transcrito vários elementos devem ser ressaltados.

O primeiro ponto de interesse está na condição de sujeitos de direitos, uma conquista recente, devida à Constituição Federal de 1988 e, primordialmente, ao Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, documentos que superaram a visão do Código de Menores, que os tratava como objeto, e não como sujeitos.

O segundo ponto de interesse apontado no texto é de que a infância serviu, durante longo período da história, aos interesses dos adultos. Ora, até a revolução industrial não havia qualquer óbice ao trabalho infantil, mesmo em situações insalubres, perigosas ou penosas, sendo diversos os relatos sobre as atrocidades praticadas naquela época e que, infelizmente, ainda ocorrem na atualidade.

Somente na atualidade é que surge a preocupação da infância como fase do desenvolvimento humano, dedicando-se a antropologia a estudar tal fenômeno no intuito de melhor esclarecê-lo.

A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR, 2014) assim ressalta:

Tem-se hoje significativa alteração comportamental acerca da antiga vigência do Código de menores. Em princípio, porque não se tinha de forma assegurada a noção de que criança e adolescente têm direitos fundamentais, direitos humanos iguais aos dos adultos. Os infantes eram considerados sujeitos menores de idade e menores também na sua condição de acessibilidade a direitos.

Atualmente, com os diversos documentos que se preocupam com a situação das crianças, resta evidenciada a mudança de paradigmas, com a elevação das

crianças a sujeitos de direitos, com o conseqüente aperfeiçoamento do que se compreende pelas suas fases de desenvolvimento e direitos relacionados.

2. 3 A infância vista pelo ordenamento jurídico

Dispõe o artigo 3.2 da Convenção sobre os direitos da criança que os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários ao seu bem-estar, levando em consideração os direitos e os deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

O artigo 5º do mesmo diploma dispõe que os Estados Partes respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, quando for o caso, dos membros da família ampliada ou da comunidade.

O Estatuto da Primeira Infância (Lei nº 12.257, de 8 de março de 2016) dispõe, em seu artigo 2º o que se considera primeira infância para fins jurídicos, adotando um critério etário que vai dos 0 aos 6 anos (72 meses) de vida da criança.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por seu turno, considera criança a pessoa com até 12 anos de idade (artigo 2º), enquanto a Convenção sobre os Direitos da Criança entende como criança todo ser humano com menos de dezoito anos.

Também o Código Civil expressa em seu artigo 3º, *caput*, que o menor de 16 anos é absolutamente incapaz, reputando relativamente incapaz os maiores de 16 e menores de 18 anos (artigo 4º).

Optou, portanto, o legislador brasileiro, pelo critério etário, relegando a questão à contagem da idade.

O Brasil possui a maior população infantil de até 6 anos das Américas, sendo que as crianças na primeira infância representam 11% de toda a população brasileira.

Os dados socioeconômicos apontam que a grande maioria das crianças na primeira infância no Brasil se encontra, porém, em situação de pobreza. Aproximadamente 11,5 milhões de crianças ou 56% das crianças brasileiras de até 6 anos de idade vivem em famílias cuja renda mensal está abaixo de ½ salário mínimo

per capita por mês, conforme dados do IBGE/Pnad 2006 – Tabulação Especial de Equidade (Unicef, 2008).

2. 4 Cisão entre o mundo adulto e o das crianças

Compreender o que é a infância é compreender, também, quando se dá o rompimento com o mundo das crianças.

COHN (2009, p. 8) fala da cisão entre o mundo adulto e o das crianças. Segundo a autora, é por este motivo que a antropologia da criança é importante (idem, ibidem), sendo indispensável compreender como determinado povo pensa o que é ser criança e o lugar que elas ocupam nessa sociedade. De tal forma, a antropologia pode fornecer um modelo analítico, com uma metodologia de coleta de dados (como a etnografia, conhecida como observação participante).

A autora (idem, p. 33) afirma que “a diferença entre as crianças e os adultos não é quantitativa, mas qualitativa; a criança não sabe menos, sabe outra coisa”.

Para o direito, porém, o rompimento da infância se dá nas idades assinaladas no item 2.3. *retro*.

Ou seja, para o Estatuto da Criança e do Adolescente, os indivíduos acima de 12 anos até os 18 anos de idade são considerados adolescentes, período de transição entre a infância e a fase adulta, estando a merecer a proteção do Estatuto da Juventude dos 15 aos 29 anos.

Já a Organização Mundial de Saúde (OMS, 2015) define adolescência como sendo o período da vida que começa aos 10 anos e termina aos 19 anos completos. Para a OMS, a adolescência é dividida em três fases: pré-adolescência (10 a 14 anos), adolescência (15 a 19 anos) e juventude (15 a 24 anos).

2. 5 Solidão e terceirização: colisão de direitos

Como ressaltado pelo jornalista LISBOA [s.d.],

A solidão do jovem é, apesar do que se pensa em contrário, real e freqüente. Embora acompanhado sempre e em constante

movimentação, o adolescente crê que o mundo é dos adultos; e esses estão ocupados demais para ouvir os seus pequenos devaneios.

Não são apenas os adolescentes que confrontam a solidão; cada dia mais crianças são deixadas de lado pelos adultos ou responsáveis, muitas vezes com a terceirização de seus cuidados a terceiros (babás, escolas, creches etc.) ou parentes (avós, irmãos, tios etc.).

A solidão pode advir ainda da alienação parental ou familiar, com a exclusão do pai ou da mãe do convívio da criança quando o guardião direto o responsabiliza pelo término do relacionamento ou possui mágoas e rancores outros. São tantos casos na atualidade que o legislador houve por bem editar a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre políticas públicas para a primeira infância.

Como se percebe, muitas vezes o direito das crianças de serem cuidadas está em colisão com os direitos dos adultos de se autodeterminar e buscar a própria felicidade. A infância, porém, vem sendo prejudicada pela cada vez mais crescente terceirização de cuidados, com a satisfação pessoal preponderando sobre os cuidados devidos aos menores, aumentando e agravando problemas como a obesidade infantil e dificuldades de aprendizados, bem como depressão e suicídio, tendência verificada há pouco tempo nas literaturas especializadas, merecedora do desenvolvimento em outro trabalho.

2. 5. 1. Direitos envolvidos

Os direitos das crianças à proteção integral e o dos pais ou representantes legais à autodeterminação (e, portanto, à felicidade) estão inseridos, ambos, no rol de direitos fundamentais, tratando-se, portanto, de normas materialmente constitucionais.

Para muitos, é grande a importância em reconhecer se as normas¹ que tratam de direitos fundamentais devem ser reconhecidas como regras ou como princípios.

¹ Diferenciam-se as disposições normativas das normas. Aquelas são o objeto da interpretação; a fórmula lingüística reconhecida como ato ou fato de produção de direito, ou seja, a parte de um texto ainda a interpretar. Essas são o resultado da interpretação; conteúdo de sentido resultante da interpretação da disposição normativa, ou seja, a patê de um texto já interpretado (BERNARDES; FERREIRA, 2016, p. 225).

Tal premissa está vazada no pensamento de Robert Alexy, para quem “a distinção entre regras e princípios é um dos pilares fundamentais do edifício da teoria dos direitos fundamentais” (ALEXY, 2011, p. 82).

Alexy discute, em sua teoria, os modelos puros de princípios e de regras e propõe um modelo duplo, de regras e princípios.

Ab initio, uma norma seria reputada ou como regra ou como princípio mas, na prática, podem adquirir um caráter dúplice e, uma vez que nenhum direito fundamental é absoluto, poderá, em qualquer caso, sofrer restrições.

As restrições que possam atingir as normas fundamentais estão autorizadas pela Constituição, de forma explícita ou implícita.

Cada restrição a direitos fundamentais deve ser estabelecida apenas e tão-somente no caso de restarem preenchidas algumas condições (“estados de restrição”), de forma garantir que a redução dos direitos ou garantias é autorizada num nível menor (por exemplo, individual) para garantir a sua manutenção ou ampliação num nível maior (por exemplo, metaindividual).

Nos processos de enfrentamento entre normas de direito fundamental, “[nenhuma] *tem inteiramente o caráter de regra ou de princípio, senão um caráter normativo de duplo nivelamento (nível das regras e nível dos princípios)*” (BERNARDES; FERREIRA, 2016, p. 639).

Nesse ponto do trabalho, cabe indagar se o direito à proteção integral e o direito à autodeterminação constituem-se em direitos ou garantias fundamentais.

Sobre a distinção, entende CANOTILHO (*apud* BERNARDES; FERREIRA, 2016, p. 630) que, a rigor, todas as garantias fundamentais não deixam de ser também direitos fundamentais.

O pensamento do doutrinador português deve ser considerado uma evolução se comparado à doutrina – ainda majoritária no Brasil – que pretende sejam as normas pertinentes aos direitos fundamentais compreendidas ora como direitos fundamentais, se simplesmente enunciam os próprios direitos fundamentais, ora como garantias fundamentais, quando tenham por intenção assegurar a defesa dos direitos fundamentais, impondo limites à atuação de quem deva observá-los.

Compreendidos ambos como direitos, tem-se que, ambos enunciam os próprios direitos fundamentais.

De outro lado, aceita a dicotomia direitos-garantias, importa dividir as garantias em gerais e específicas. As garantias gerais proíbem o abuso de poder e

todas as espécies de violação dos direitos por ela assegurados, bem como aquelas cujo objetivo seja tornar efetivos os direitos a que se referem, enquanto as garantias específicas serviriam de instrumentos de proteção não apenas dos direitos fundamentais a que se referem, como também das próprias garantias fundamentais gerais, traduzindo-se através dos remédios constitucionais (BERNARDES; FERREIRA, 2016, p. 631).

A doutrina brasileira não se dedica à distinção das normas de direitos fundamentais em regras e princípios, limitando-se a afirmar que a maioria delas é constituída por princípios.

Nesse sentido, BARROSO (2009, p. 332) sustenta que, como regra, os direitos fundamentais são estruturados como princípios.

No caso de colisão entre os direitos de crianças e adultos, devem preponderar os interesses das crianças, em prejuízo dos interesses dos adultos, vez que inexistente razão de peso a garantir o inverso.

Sendo as crianças flagrantemente vulneráveis, verifica-se presente razão para o *discrimen* com o deferimento de maior proteção à tutela dos interesses das crianças, em detrimento dos adultos.

O trecho a seguir traduz com felicidade tal raciocínio:

O princípio do interesse superior da criança encontra seu fundamento no reconhecimento da peculiar condição de pessoa humana em desenvolvimento atribuída à infância, valendo lembrar que “os atributos da personalidade infanto-juvenil têm conteúdo distinto dos da personalidade dos adultos”, trazem uma carga maior de vulnerabilidade, autorizando a quebra do princípio da igualdade; enquanto os primeiros estão em fase de formação e desenvolvimento de suas potencialidades humanas, os segundos estão na plenitude de suas forças. (Ministério Público do Rio Grande do Sul. **Violência sexual intrafamiliar praticada contra a criança: a quem compete produzir a prova?** Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id614.htm>>. Acesso em: 26 set. 2016)

Como evidenciado, devem ser considerados os atributos da personalidade infanto-juvenil, ou seja, da pessoa ainda em formação, cujo conteúdo é distinto dos da personalidade dos adultos, fato que autoriza, *per se*, a preponderância de seus interesses quando colidirem com os de seus representantes legais.

Elkind (2003, pp. 145-165), assim se manifesta:

Nos últimos anos têm-se acumulado evidências em apoio aos estágios descritos por Piaget. (...) as crianças pressionadas têm problemas para atingir um senso seguro de identidade pessoal. (...) Da mesma maneira, crianças que são pressionadas a tomadas de decisões e a uma responsabilidade maduras podem ter um senso distorcido do seu potencial e das suas habilidades a esse respeito – o senso de identidade pessoal pode parecer mais maduro e seguro do que de fato é. (...) Por enquanto, cabe reiterar o principal conteúdo deste capítulo, ou seja, que o crescimento como pessoa na nossa sociedade contemporânea requer tempo e não pode ser apressado. Como sabemos, o crescimento ocorre em uma série de estágios que estão relacionados com a idade. Cada estágio produz mudanças dramáticas na habilidade intelectual, nos vínculos emocionais e nas relações sociais. A elaboração dessas novas habilidades em toda a sua complexidade e complicação é um processo lento e deliberado. Quando as crianças são pressionadas a crescer depressa, aquisições importantes são omitidas ou desviadas, o que pode provocar sérios problemas mais tarde.

As crianças possuem estágios de desenvolvimento. O desrespeito a esses estágios pode prejudicar de forma permanente o desenvolvimento dessas pessoas em formação, inclusive fazendo com que se pareçam mais maduras e seguras do que são.

O crescimento e o amadurecimento não devem ser apressados, dependendo de uma série de estágios relacionados com cada idade. Cada um destes estágios desempenha papel fundamental na formação das crianças, motivo pelo qual devem ser priorizados os cuidados, especialmente até os 6 ou 7 anos da criança.

Quanto à fundamentalidade do direito à infância, Elkind (idem, p. 240) diz:

Não importa que filosofia de vida abracemos, é importante encarar a infância como um estágio da vida, não simplesmente como a antesala da vida. Pressionar as crianças para serem adultas viola a santidade da vida, priorizando um período em detrimento de outro. Mas se realmente valorizamos a vida humana, vamos valorizar cada período igualmente e dar a cada estágio da vida o que é adequado a esse estágio. Uma filosofia de vida, uma arte de viver, é essencialmente uma maneira de descentralizar, uma maneira de enxergar nossas vidas em perspectiva e de reconhecer as necessidades e os direitos dos outros. Se conseguirmos superar alguns estresses das nossas vidas adultas e descentralizar, poderemos começar a apreciar o valor da infância com suas próprias alegrias, tristezas, preocupações e recompensas. Valorizar a infância não significa enxergá-la como um período feliz e inocente, mas sim como um período importante da vida, ao qual as crianças têm direito. As crianças têm direito de ser crianças, de desfrutar dos prazeres e de sofrer as dores de uma infância que é violada pela pressão.

Concluindo, ter uma infância é o direito mais fundamental das crianças.” (ob. cit., p. 240)

O direito vem evidenciando a importância e a primazia da infância, assegurando em diversos documentos o dever de respeito a esta fase do desenvolvimento humano.

COHN (2013, p. 241), alerta que:

devemos sempre levar em conta que, de um lado, a concepção de infância informa (sempre) as ações voltadas às crianças – e, de outro, que as crianças atuam desde este lugar seja para ocupá-lo, seja para expandi-lo, ou negá-lo... É a partir dele que agem ou é contra ele que agem. Por isso, a concepção de infância deve ser sempre considerada nas duas pontas das pesquisas em antropologia que fala de e com crianças – aquela que avalia o lugar da criança e trata de seus direitos, das políticas públicas a elas voltadas, de ações educacionais etc. e aquela que atenta para o ponto de vista das crianças. Se nem todos podemos ver ambos os lados ao mesmo tempo, ou todos os lados destas realidades multifacetadas, ao menos devemos ter isso em mente: que as ações voltadas às crianças e o lugar que lhes é destinado são definidos por concepções de infância na mesma medida em que o modo como as crianças atuam e o que elas pensam do mundo acontece a partir (mesmo que contra) desta posição que lhes é oferecida e que elas conhecem e reconhecem. Assim, podemos inclusive deixar de debater qual a melhor abordagem – a das crianças ou das políticas, por exemplo – na condição de admitir que serão sempre incompletas se desconsiderarem o outro lado, mesmo quando não o abordem diretamente.

Conclui-se, com a autora citada, e à guisa de encerramento, que a concepção de infância informam quais ações estarão voltadas para a sua proteção. Com esse patamar mínimo já deferido e garantido é que se poderá buscar sua ocupação e expansão.

A antropologia, a sociologia, a psicologia, o direito, e tantos outros ramos do conhecimento, devem somar suas forças para se autocompletar e alcançar a proteção integral das crianças, com a efetiva prioridade do atendimento de suas necessidades, inclusive a de serem crianças.

Os estudos sobre o tema devem sempre e cada vez mais serem transdisciplinares, de modo a que diversos estratos da problemática possam ser devidamente estudados.

3 CONCLUSÕES

Como cidadãos devemos empreender uma busca constante por cidadanias mais justas e estratégias mais inclusivas e democráticas, zelando especialmente pela prioridade absoluta dos direitos da criança.

Nesse sentido, torna-se necessário compreender o conceito de infância e tudo o que ela representa, especialmente em termos jurídicos.

A problemática, quando abordada sob a ótica da antropologia, incorpora questões culturais, não se resumindo a um critério cronológico, tendo sido, este, porém, preferido pelo legislador.

Fato é, porém, que independentemente do que se compreende por infância, o legislador buscou pôr a salvo os direitos das crianças, privilegiando seus interesses e reforçando-lhes a proteção deferida. Prova disso são o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto da Primeira Infância.

As crianças gozam de proteção em razão da carga de vulnerabilidade que ostentam enquanto não adquirem sua autonomia; este fato autoriza a preponderância de seus interesses em relação aos dos adultos, exigindo o cumprimento da proteção integral e prioridade absoluta deferidos pelo ordenamento jurídico pátrio.

A compreensão, porém, da infância sob as perspectivas antropológica e jurídica permitem entender a fundamentalidade da infância e a imperiosidade de sua proteção. Nesse sentido, o Estatuto da primeira infância vem ao encontro do quanto preconizado pela Organização Mundial de Saúde, na tentativa de proteger os interesses das crianças de até 6 anos e dar completude e eficácia ao ordenamento jurídico.

O artigo buscou fornecer a compreensão da infância sob a perspectiva antropológica, evidenciando que, embora o ordenamento jurídico trabalhe com a questão etária, e não biopsicossocial, a infância vem sendo melhor protegida por nosso sistema jurídico, sendo evidentes os avanços e conquistas desde a revogação do Código de Menores.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **Direito Constitucional**. Tomo I. 6 ed. Bahia: JusPodvm, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 26 set. 2016.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da criança e do adolescente)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 26 set. 2016.

_____. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 (Lei da alienação parental)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 26 set. 2016.

_____. **Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da juventude)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm>. Acesso em: 26 set. 2016.

_____. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Estatuto da primeira infância)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm>. Acesso em: 26 set. 2016.

_____. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH). **Relatório Disque Direitos Humanos – Módulo Criança e Adolescente**. 2012. Disponível em: <<http://portal.sdh.gov.br/clientes/sedh/sedh/ouvidoria>>. Acesso em: 15 jan. 2013.

COHN, Clarice. **Antropologia da criança**. 2009. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

_____. **Concepções de infância e infâncias: um estado da arte da antropologia da criança no Brasil**.

ELKIND, David. **Sem Tempo para Ser Criança – A Criança Estressada**. 3 ed., Porto Alegre: Artmed Editora, 2003.

LISBOA, Luiz Carlos. **Jornal da Tarde. Coluna**. Disponível em: <http://www.agazetaconcursos.com.br/index.php?option=com_jdownloads&Itemid=922&view=finish&cid=904&catid=111>. Acesso em: 26 set. 2016.

Ministério Público do Rio Grande do Sul. **Violência sexual intrafamiliar praticada contra a criança: a quem compete produzir a prova?** Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id614.htm>>. Acesso em: 26 set. 2016.

ONU. **Declaração de Genebra, de 1924, sobre os direitos da criança.** Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/onu-proteccao-dh/orgaos-onu-estudos-ca-dc.html>>. Acesso em: 26 set. 2016.

ONU. **Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral da ONU, de 1959.** Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/onu-proteccao-dh/orgaos-onu-estudos-ca-dc.html>>. Acesso em: 26 set. 2016.

UNICEF. **Convenção sobre os direitos das crianças.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em 26 maio 2016.

_____. **Declaração universal dos direitos humanos de 1948.** Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 22 maio 2016.

_____. **Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais (PIDESC).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 26 maio 2016.

_____. **Situação mundial da infância 2008: caderno Brasil.** Disponível em: <<http://www.unicef.org/lac/cadernobrasil2008.pdf>>. Acesso em: 26 set. 2016.